



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721150/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.987 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria FALTA DE PAGAMENTO ESTIMATIVA MENSAL CSLL. MULTA ISOLADA
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

No caso de o enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em nulidade de decisão *a quo* que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto n° 70.235/72, que não é o caso.

DÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL INFORMADO AO FISCO NA DECLARAÇÃO (DIPJ). ERRO DE FATO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA MULTA ISOLADA. ÔNUS DA PROVA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF n° 33).

Não obstante, é ônus do sujeito passivo comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constitutivo do Fisco (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, II).

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

É ônus do sujeito passivo comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constitutivo do Fisco (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, II).

Considera-se inexistente o pedido de diligência e perícia técnica, quando não atender aos ditames do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e o pedido de realização de diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 03/17) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Belém (e-fls. 269/273) que julgou Impugnação improcedente.

Quantos aos fatos consta dos autos:

- que, em **22/09/2009**, a Fiscalização da RFB, unidade DRF/Manaus, lavrou **Auto de Infração da CSLL - Multa Isolada**, por falta de pagamento da estimativa mensal do PA junho/2005 (e-fls. 84/90), cuja infração foi assim consignada, *in verbis*:

(...)

001 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Intimou-se o sujeito passivo a prestar esclarecimentos por meio do Termo de datado de 10 de agosto de 2009, enviado por via postal, mediante Aviso de Recepção - AR e recebido dia 12 de agosto desse ano.

O contribuinte compareceu aos autos em 21 de agosto de 2009, apresentando expediente, informando não ter localizado em seus arquivos o pagamento solicitado no termo de intimação referenciado; apresentando também documento instrumento de procuração e 69ª alteração do contrato social.

De acordo com a Ficha 01 - Dados Iniciais, a empresa procedeu à apuração anual da CSLL, estando, portanto, obrigada a efetuar os recolhimentos mensais por estimativa.

Com base na Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, observa-se que o contribuinte apurou CSLL a pagar no mês de junho/2005, todavia, não registrou todos os valores apurados nas DCTF apresentadas ao Fisco, bem como não efetuou os recolhimentos devidos.

Salienta-se que a legislação tributária prevê uma penalidade para essas situações, ou seja, falta de recolhimento de tributo declarado por estimativa e não recolhido. É o que estatui o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, procede-se ao lançamento de ofício da multa isolada de 50% sobre a diferença apurada da CSLL apurada por estimativa no ano-calendário 2005, exercício 2006, relativa ao mês de junho/2005, não recolhida nem declarada em

Processo nº 10283.721150/2009-21
Acórdão n.º 1301-003.987

S1-C3T1
Fl. 427

DCTF/PER/DCOMP, com fulcro no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)				
Mes apuração	DIPJ	DCTF/Rec./PERDCOMP	Dif. Apurada	Multa (50%)
Junho/2005	617.361,02	0	617.361,02	308.180,51
Data		Valor Multa Isolada		
30/06/2005		R\$	308.180,51	
ENQUADRAMENTO LEGAL				
Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.				

(...)

Ciente do lançamento fiscal em **28/09/2009**, por intermédio de procurador legal, assinatura aposta no próprio auto de infração, a contribuinte apresentou **Impugnação** na primeira instância em **27/10/2009** (e-fls.114/120), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que se dedica à importação, industrialização e revenda de produtos eletroeletrônicos, estando estabelecida na Zona Franca de Manaus há mais de uma década, prezando sempre pelo fiel cumprimento de suas obrigações;

- que, como se trata de pessoa jurídica obrigada à tributação com base no lucro real, no ano-calendário 2006, exercício 2005 optou por recolher o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma de regime de estimativa, na forma estabelecida na legislação tributária;

- que, de acordo com a legislação do IRPJ e da CSLL, caso o contribuinte em determinado mês apure lucro fiscal deve realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL a título de antecipação;

- que esses valores pagos mensalmente são considerados antecipações dos correspondentes valores apurados no balanço anual;

- que no ano calendário em apreço levantou balanços periodicamente, com o objetivo de acompanhar os lucros e/ou prejuízos;

- que durante no ano-calendário 2005 em todos os meses, para fins de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi apurado prejuízo, conseqüentemente não estava obrigada a realizar o pagamento da CSLL a título de antecipação sobre a base estimada;

- que na DIPJ 2006, relativa ao ano-calendário 2005, equivocadamente, na Ficha 16, destinada ao Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por

Estimativa, no campo "Discriminação" relativa ao mês de junho, foi indicada a base de cálculo no valor de R\$ 6.859.566,92, com o valor a pagar de R\$ 617.361,02;

- que o Auto de Infração foi lavrado por absoluto equívoco cometido pela IMPUGNANTE no preenchimento da DIPJ, a qual foi regularizada mediante retificação;

- que a multa isolada pela suposta falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no montante de R\$ 308.180,5 não merece prosperar, pois durante todo AC 2005 não teve base de cálculo para CSLL em razão do prejuízo fiscal;

- que, no caso em apreço, durante o AC 2005 a IMPUGNANTE efetuou os balancetes mensais conforme determina o RIR/2009 (doc. 06) e elaborou a planilha mensal de demonstração da base de cálculo da CSLL (doc. 07). Em todos os meses, conforme se verifica nos documentos anexos, as bases de cálculo da CSLL foram negativas;

- que no final do AC 2005, como pode se observar no Balanço Anual (doc. 08) e na Demonstração da Base de Cálculo da CSLL relativa ao mês de dezembro/2005 (doc. 09) a base de cálculo apurada da CSLL também foi negativa;

- que, equivocadamente, na DIPJ 2006 (doc. 10) foi informado que no mês de junho/2005 o resultado foi de lucro fiscal, ou seja, resultou em base positiva e, conseqüentemente, apresentou CSLL a recolher. Tal fato, erro de fato, somente foi constatado após o recebimento do lançamento guereado;

- que, para regularizar as informações contidas na DIPJ, em **20.10.2009** foi apresentada a **retificação da DIPJ 2006 - Ano Calendário 2005** (doc.11);

- que, como comprovado, ocorreu prejuízo fiscal. Diante deste fato não há tributo devido no exercício e tampouco o recolhimento mensal por estimativa;

- que, assim, ficou demonstrada juridicamente a inoccorrência do fato gerador da CSLL, não sendo devida em nenhum dos meses naquele ano a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, seja a que título for, inclusive a antecipação mensal por estimativa;

- que, de plano, deve ser afastada a multa isolada por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada, pois, repita-se, os resultados mensais, inclusive junho/2005, e anual foram negativos;

- que, diante de prejuízo fiscal, não pode sobreviver a penalidade prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei n. 9.430/96;

- que, por fim, caso se entenda pela possibilidade de prosseguimento da cobrança, requer-se seja então determinada a baixa dos autos em **diligência**, para que a autoridade fiscal competente proceda à análise dos documentos acostados ao presente processo de modo que se possa ao final concluir pelo cancelamento da exigência fiscal, tendo em vista a exatidão da apuração realizada pela IMPUGNANTE que resultou no prejuízo fiscal.

Obs: Consta do relatório da decisão recorrida:

(...)

Foram juntados pelo contribuinte à impugnação os seguintes documentos acerca do mérito: balancetes mensais em idioma inglês (fls.74/171),

Processo nº 10283.721150/2009-21
Acórdão n.º **1301-003.987**

S1-C3T1
Fl. 429

Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (fls.172/174), Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado — DRE encerrados em 31/12/2005 (fl.175), Demonstração. =Base de Cálculo CSLL — dez/2005 (fls.176/177), telas da DIPJ/2006 original (fls.178/184) e telas da DIPJ/2006 retificadora (fls.185/187).

(...)

Na sessão de **13/05/2010**, a 1ª Turma da DRJ/Belém julgou a Impugnação improcedente, ao manter a exigência fiscal, conforme Acórdão (e-fls. 269/273), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA APURADA E NÃO PAGA. CABIMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS EM IDIOMA ESTRANGEIRO. IMPRESTABILIDADE.

Tendo o contribuinte apresentado documentos que se revelaram imprestáveis para a comprovação da redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal preliminarmente apurada está correto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação.

(...)

A contribuinte tomou ciência desse *decisum* em **22/07/2010** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 276); apresentou **Recurso Voluntário** em **19/08/2010** (e-fls.03/17) e juntou documentos, reiterando os argumentos expendidos na primeira instância e acrescentou:

- que, não obstante os argumentos expostos e a farta documentação juntada na Impugnação (entende que seriam suficientes para demonstrar que houve um equívoco no preenchimento da DIPJ, haja vista que, durante todo o ano-calendário, a base de cálculo da CSLL foi negativa), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, em 13 de maio de 2010, julgou procedente o lançamento em questão;

- **que a decisão recorrida, que manteve o lançamento fiscal, foi prolatada com vícios, pois deixara de enfrentar todos os argumentos e a farta documentação juntada aos autos;**

- que a base de cálculo da CSLL no mês de junho/2005 foi negativa;

- que, assim, **os requisitos essenciais da decisão a quo não foram atendidos**, quais sejam a clareza e a precisão, pois não contém, de forma sintética, clara e precisa, todo o histórico da relação processual;

- que a decisão recorrida está equivocada em vários aspectos, principalmente, ao considerar imprestáveis **os balancetes juntados na Impugnação**, por entender que estavam em idioma inglês;

- que essa afirmativa não é verdadeira, visto que apenas os nomes do grupo e do subgrupo (sintético) estavam em inglês; os nomes das contas (analíticas), ou seja, o restante, estavam todos em português;

- que os balancetes que a recorrente juntou na Impugnação contêm colunas com as seguintes descrições: a) número da conta; b) descrição da conta, valor do período apurado (exercício); e c) o valor do período comparativo (mês anterior);

- que cada grupo de contas é composto por subgrupos que, por sua vez, são formados por várias contas contábeis;

- que essas contas são representadas numericamente por um código padrão (Samsung mundial), bem como sua descrição;

- que os nomes dos grupos e dos subgrupos são **standard** (padrão) do sistema SAP (usado globalmente não só pela Samsung como por muitas empresas multinacionais) e não podiam ter a descrição alterada;

- que, por este motivo, os balancetes juntados na Impugnação foram realizados com nomes do grupo e do subgrupo (sintético) em inglês e o nome de todas as contas (analíticas) em português;

- que essa forma de elaboração dos balancetes em hipótese alguma traz qualquer prejuízo na sua leitura ou entendimento dos mesmos e, tampouco, podem ser considerados imprestáveis, visto que o que é relevante e de interesse do Fisco no Brasil são os nomes das contas analíticas que estão em português e, para o caso em apreço, sem qualquer esforço, é possível verificar se o resultado foi positivo ou negativo;

- que, ademais, o resultado vem gravado de forma numérica, o que demonstra mais uma vez a fácil verificação do saldo;

- que, para **demonstrar que inexistente a pretensa imprestabilidade dos balancetes apresentados na Impugnação**, como pretendeu a decisão recorrida, e mais, para que não reste qualquer dúvida, embora desnecessário, nesta oportunidade **está sendo juntado o balancete mensal relativo ao mês de junho do ano de 2005 e a sua tradução para o português, por tradutor juramentado;**

- que não procede a fundamentação da decisão *a quo* de que os balancetes foram elaborados após a ciência do auto de infração; que tal fundamentação não condiz com a verdade dos fatos, visto que os mesmos foram elaborados bem antes, como pode ser observado no documento anexado;

- que **a data** que a autoridade entendeu como sendo da elaboração dos balancetes, na verdade, trata-se da data da impressão (e não da elaboração!), pois a cada impressão o sistema indica a data em foi impresso o documento;

- que, se a autoridade julgadora entendesse que deveria confirmar o prejuízo através do livro Diário ou o Razão, em homenagem ao princípio da verdade material, **deveria ter baixado o processo em diligência, para verificar os citados livros;**

- que resta evidenciado que a decisão em apreço está eivada de vícios, pois não trouxe a solução final à controvérsia;

- que os documentos juntados na impugnação são confiáveis e válidos, capazes de demonstrar que a base de cálculo da CSLL para o mês de junho/2005 é negativa;

- que, no caso em apreço, fica evidenciado que houve erro meramente formal no preenchimento da DIPJ, na qual há a possibilidade de correção em qualquer momento, independente de qualquer ação fiscal, visto que o auto de infração se trata de incorreções na DIPJ; e,

- que se faz necessária corrigir o resultado do mês de junho/2005, dos demais meses subsequentes do exercício e, ainda, dos exercícios seguintes, em razão dos reflexos.

Na sessão de **22/11/2011**, primeiro julgamento do CARF (Câmara Baixa), conforme **Acórdão nº 1803-01.099 – 3ª Turma Especial** (e-fls. 280/294), por maioria de votos (vencido o Relator), o crédito tributário foi exonerado, com base na fundamentação que é **indevida a multa isolada da CSLL quando lançada após o ano relativo aos fatos geradores, se a empresa apurou base de cálculo negativa no ano -calendário**, cuja ementa e parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO (...) COM BASE NO LUCRO ESTIMADO.

A base de cálculo da multa é o valor da CSLL calculada sobre o lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração da contribuição anual. A partir da apuração da CSLL anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a CSLL devida com base nesse lucro (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra

"b"). Indevida a multa quando lançada após o ano relativo aos fatos geradores, se a empresa apurou base de cálculo negativa no ano -calendário.

(...)

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Vencido o relator, Sérgio Rodrigues Mendes, que negava provimento ao recurso. Designada a Conselheira Selene Ferreira de Moraes para redigir o voto vencedor.

(...)

Intimado o Procurador da Fazenda Nacional dessa decisão (e-fl. 297), o qual apresentou Recurso Especial (e-fls. 298/305), argumentando que a multa é exigida tanto na hipótese de apuração de lucro real e base de cálculo positiva da CSLL, **como no caso da apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL**, *in verbis*:

(...)

III – DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA MULTA ISOLADA

Compulsando-se os autos, vê-se que o cerne da questão ora objeto de debate consiste em definir se é legítimo o lançamento da multa isolada tendo como base de cálculo as estimativas mensais do tributo não recolhidas.

Conforme disposição do artigo 2º da Lei n.º 9.430, de 1996, as pessoas jurídicas que optam pelo lucro real com apuração anual de resultados ficam obrigadas ao pagamento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados mensalmente, com base na estimativa.

Em caso de inadimplemento dessa obrigação tributária, a mesma lei estipulou, no artigo 44, § 1º, inciso IV (atual art. 44, II, b, da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 11.488/07), a multa de ofício, exigida isoladamente, (...).

*Observe-se que a utilização, pelo legislador, da expressão “ainda” significa que a multa é exigida tanto na hipótese de apuração de lucro real e base de cálculo positiva da CSLL, **como no caso da apuração de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL**. Não fosse assim, o termo “ainda” seria desnecessário. E, como se sabe, a lei não contém palavras inúteis ou desnecessárias.*

Observe-se, também, que a lei não restringiu a aplicação da multa ao lançamento efetuado antes do término do ano-

calendário. Pelo contrário, a expressão “ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário” leva à conclusão de que o lançamento pode ser efetuado após o seu encerramento, uma vez que antes não se sabe qual será o resultado do período anual e, portanto, se o lançamento apenas pudesse ser realizado durante o ano-calendário, a expressão não teria razão de existir.

Portanto, a multa isolada prevista no artigo 44, par. 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996 (atual art. 44, II, b, da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 11.488/07), decorre do descumprimento da obrigação de recolher a estimativa apurada no mês-calendário, independentemente de se apurar ou não resultado anual tributável, sendo cabível mesmo após o encerramento do ano-calendário e nada tendo a ver com a multa devida pela falta de recolhimento do tributo apurado com base no lucro real anual ou trimestral.

(...)

Portanto, tendo em vista a previsão em lei, devidamente regulamentada, nada há que afaste o cabimento da multa isolada no caso de falta de recolhimento do IRPJ/CSLL com base na estimativa, como ocorreu no caso dos autos, sob pena de afronta ao artigo 44, par. 1º, inciso IV, da Lei n. 9.430, de 1996 (atual art. 44, II, b, da mesma lei, na redação dada pela Lei n.º 11.488/07).

Se não há nenhuma dúvida de que a pessoa jurídica recorrida cometeu o ilícito apontado pela fiscalização (não recolhimento das estimativas mensais), não há que se cogitar de dispensa da punição. Data maxima venia, essa não pode ser a ratio da Lei 9.430/96.

(...)

*Diante do exposto, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** requer seja admitido e provido o presente recurso especial, reconhecendo-se a plena validade da cobrança da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, independentemente da apuração de resultado negativo ao final do período de apuração.*

(...)

Comprovada a dissidência jurisprudencial (e-fls. 309/313), e apresentadas as contrarrazões (e-fls. 331/337), na sessão de **04/10/2018** a 1ª Turma da CSRF, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Especial da PFN, entendendo que a falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ/CSLL, por contribuinte optante pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada, independentemente do resultado apurado pela empresa no período, conforme Acórdão nº 9101-003.860 – 1ª Turma (e-fls. 366/379), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ por contribuinte optante pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa isolada, independentemente do resultado apurado pela empresa no período. Uma vez decidido que a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa referente ao ano-calendário de 2005 não fica prejudicada pelo fato de a contribuinte ter apurado prejuízo naquele ano, os autos devem retornar à Turma Ordinária para apreciação das matérias cujo exame ficou prejudicado na fase anterior, em razão do que lá foi decidido.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Flávio Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em retornar os autos ao colegiado de origem.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos.

Portanto, aplica-se aqui o decidido no julgamento do processo 10480.006261/2003-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(...)

As partes foram intimadas dessa decisão (e-fls. 381/390).

O sujeito passivo apresentou petição (e-fls. 391/394), argumentando, *in verbis*:

(...)

Dessa forma, a autoridade fiscal não pode encaminhar o presente processo para a cobrança executiva, tendo em vista que a 1ª Turma da CSRF determinou a remessa dos autos à turma de origem para apreciação das demais questões postas no recurso voluntário.

Processo nº 10283.721150/2009-21
Acórdão n.º **1301-003.987**

S1-C3T1
Fl. 435

Diante do exposto, requer o encaminhamento dos autos ao CARF, devendo os débitos permanecer com a exigibilidade suspensa, nos termos do CTN, artigo 151, inciso III, até o julgamento final e definitivo nos autos do processo administrativo

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário foi admitido na sessão de 22/11/2011, conforme Acórdão nº 1803-01.099 – 3ª Turma Especial (e-fls. 280/294).

Naquela sessão de julgamento, a referida Turma Especial exonerou a **multa isolada por falta de pagamento da CSLL Estimativa Mensal do P.A junho/2005**, com fundamento na impossibilidade de imposição dessa penalidade após o encerramento do ano-calendário, uma vez que - no encerramento do ano-calendário 2005 - a contribuinte apurara prejuízo fiscal.

Entretanto, conforme relatado, a 1ª Turma da CSRF reformou a citada decisão, ao dar provimento ao Recurso Especial da PFN, pois a apuração de prejuízo fiscal no encerramento do ano-calendário não configura óbice legal para exigência da multa isolada por falta de pagamento da CSLL Estimativa Mensal e determinou o retorno dos autos **à instância ordinária do CARF, ou seja, à Câmara Baixa para apreciação das matérias que restaram prejudicadas no primeiro julgamento pela Turma Ordinária.**

Pois bem.

Nas razões do Recurso Voluntário foram suscitadas e remanescem para serem enfrentadas, nesta instância recursal ordinária do CARF, as seguintes matérias:

a) preliminarmente, a recorrente suscitou nulidade da decisão *a quo*:

- que a decisão *a quo* carece de clareza e precisão;
- que a decisão recorrida foi prolatada com vícios, pois não trouxe a solução final à controvérsia.

b) quanto ao mérito, a recorrente alegou erro de fato:

- que cometera erro de fato no preenchimento da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, quanto ao PA junho/2005 - **Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa** (e-fls. 77/83 e 256/262), ao informar:

Processo nº 10283.721150/2009-21
Acórdão n.º 1301-003.987

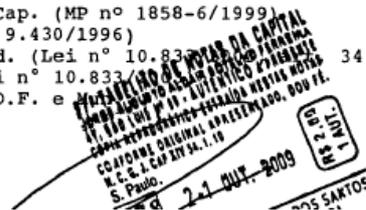
S1-C3T1
Fl. 437

Discriminação	Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	6.859.566,92
02.CSLL Apurada	617.361,02
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Leinº 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	617.361,02
12.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

- que, apenas, após a ciência do lançamento fiscal - Multa Isolada - constatou o alegado **erro de fato**;

- que, então, para corrigir os dados contidas na DIPJ, em **20/10/2009** transmitiu eletronicamente a **retificadora da DIPJ 2006 - Ano -Calendário 2005** (e-fls. 263/265), ao informar na **Ficha 16 -Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa valor a pagar R\$ 0,00, em face da apuração de base de cálculo negativa da CSLL**:

Discriminação	Junho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	-18.191.061,06
02.CSLL Apurada	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.(-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n 11.051/2004)	0,00
05.(-)CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
06.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Leinº 9.430/1996)	0,00
08.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
09.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11.CSLL A PAGAR	0,00
12.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
14.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00



- que a decisão *a quo* refutou a retificadora da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, bem como os balancetes mensais, pois elaborados após ciência do lançamento fiscal. Além disso, os balancetes mensais foram elaborados e juntados em língua estrangeira sem tradução juramentada;

- que, caso os livros Diário, Razão e o LALUR seriam necessários para a solução da lide, então a decisão *a quo* deveria ter baixado os autos para diligência fiscal, em observância do princípio da verdade material;

- que os documentos juntados aos autos, juntamente com a Impugnação, são confiáveis, válidos e capazes de demonstrar que a base de cálculo da CSLL para o P.A. junho/2005 é negativa;

- que, então, se a autoridade julgadora entendesse que deveria confirmar o prejuízo através dos livros diário, razão e LALUR, em homenagem ao princípio da verdade material deveria ter baixado o processo em diligência para verificar os citados livros. Esses livros não estão sendo juntados em razão da quantidade de operações realizadas pela RECORRENTE, ou seja, os lançamentos são numerosos, mas estão à disposição para eventual verificação, se assim este E. Conselho entender necessário.

Ainda a recorrente aduziu:

(...)

Para demonstrar que inexistente a pretensão de instabilidade dos balancetes apresentados na IMPUGNAÇÃO, como pretendeu a r. decisão recorrida, e mais, para que não reste qualquer dúvida, embora desnecessário, nesta oportunidade está sendo juntado o balancete mensal relativo ao mês de junho ano de 2005 (doc. 05) e a sua tradução para o português por tradutor juramentado (doc. 06).

(...)

Por fim, a recorrente pediu que seja reformada a decisão recorrida para cancelar o lançamento fiscal.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. PRELIMINAR REJEITADA.

A recorrente alegou:

- que a decisão *a quo* carece de clareza e precisão;
- que a decisão recorrida foi prolatada com vícios, pois não trouxe a solução final à controvérsia.

Não procede a irresignação da contribuinte.

Diversamente do alegado pela recorrente, a decisão da primeira instância está adequadamente fundamentada e enfrentou as questões necessárias e suficientes para resolução da lide com objetividade, clareza e precisão.

Vale dizer, a decisão recorrida enfrentou, de forma cabal, as razões de defesa suscitadas, os pontos capitais, e analisou as provas, sendo suficiente sua fundamentação.

Não se vislumbra existência de vício algum na decisão recorrida que a pudesse macular de nulidade.

Ainda, cabe frisar, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Também a mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que não é o caso.

Nesse mesmo diapasão também são os precedentes deste CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário:2000,2001,2002,2003,2004 DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INAPLICABILIDADE. No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa de notar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.(Acórdão nº 2402-006.599-4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 13/09/2018, Mauricio Nogueira Righetti - Redator).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2011, 2012, 2013 NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DE DEFESA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não há que se falar em nulidade de decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Inteligência da 1ª Seção do STJ no julgamento dos EDCL no MS 21.315-DF.(Acórdão nº 1301003.360-3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 19/09/2018, Fernando Brasil de Oliveira Pinto Presidente e Relator).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 NULIDADE. A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/72. (Acórdão nº 1202-00.076— 2ª Câmara 2ª Turma Ordinária, sessão de 17/06/2009, Karem Jureidini Dias, Relatora).

Por tudo que foi exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

DÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL INFORMADO AO FISCO NA DECLARAÇÃO (DIPJ). ERRO DE FATO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA MULTA ISOLADA. ÔNUS DA PROVA.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

Não obstante, quanto ao alegado **erro de fato** em relação ao P. A. **junho/2005**, a recorrente não produziu prova hábil, idônea e cabal para afastar a exigência fiscal.

Diversamente do alegado pela recorrente, quanto ao balancete contábil de junho/2005 (e-fls. 41/52), juntado aos autos quando da apresentação do Recurso Voluntário, é diverso do balancete exigido pelo art. 35 da Lei 8981/95, pois não demonstra a base de cálculo da CSLL.

Ainda, diversamente do alegado pela recorrente, o documento com tradução juramentada juntado aos autos (e-fls.53/67), também, não demonstra a base de cálculo da CSLL do PA junho/2005, pois trata-se de balancete contábil diverso do exigido pelo art. 35 da Lei nº 8981/95.

Ademais, existe divergência de dados/informações entre a planilha e balancete contábil.

A Planilha do **PA junho/2005** - Demonstração da Base de Cálculo da CSLL-juntada aos autos pela recorrente - apresenta **lucro contábil** de **R\$ 14.268.229,19**, antes das Adições e Exclusões e **base de cálculo negativa da CSLL** (- R\$ 18.191.061,06) (e-fls. 250).

Entretanto, no Balancete Contábil do PA **junho 2005** não existe referido lucro contábil, o valor é diverso (e-fls. 41/52 e 53/67).

Ou seja, o Balancete Contábil do **PA junho/2005** apresenta lucro/prejuízo contábil de R\$ 13.650.868,18 (e-fls.41/52 e 53/67).

Destarte, o valor é diverso do constante da Planilha - Demonstração da Base de Cálculo da CSLL que apresenta lucro contábil de **R\$ 14.268.229,19** (e-fls. 250).

As adições e exclusões também não estão demonstradas.

Como visto, a DIPJ retificadora, além de sua transmissão ter ocorrido após ciência do lançamento fiscal, ainda os dados dessa retificadora não estão em consonância com o balancete contábil do PA junho/2005 juntado aos autos.

Por conseguinte, não restou demonstrado pela recorrente o **alegado erro de fato**, ou seja, que a base de cálculo da CSLL PA junho 2005 (após Adições e Exclusões) seria (-) R\$ 18.191.061,06 e não R\$ 6.859.566,92 (valor informado na DIPJ original), pois a citada Planilha - Demonstração da Base de Cálculo da CSLL, por si só, não tem força probante. É necessário prova hábil, idônea, cabal, do registro dos fatos contábeis nos livros Diário, Razão e Lalur, porém o sujeito passivo deixou de produzir essa prova nos autos.

O ônus probatório do alegado erro de fato é do sujeito passivo.

Ou seja, quanto à alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constitutivo do Fisco o ônus probatório é do sujeito passivo.

Assim, não restou demonstrado o **alegado erro de fato**.

Ainda como fundamento pela manutenção do lançamento fiscal, adoto as razões constantes do voto condutor da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

Da Análise dos Documentos Apresentados na Impugnação

(...)

O início da ação fiscal se deu em 10/08/2009 com o Termo de Intimação Fiscal nº 09 (fl.2); a ciência dessa intimação foi dia 12/08/2009 (fl.3); o auto de infração foi lavrado em 22/09/2009 (fl.12); a ciência ocorreu em 28/09/2009 (fl.13); a impugnação foi apresentada em 27/10/2009 (fl.41); a DIPJ/2006 original foi apresentada em 30/06/2006 (fl.5); a DIPJ/2006 retificadora foi transmitida via internet em 20/10/2009 (fl.185).

Nota-se, dessa maneira, que os balancetes mensais foram elaborados após a ciência do auto de infração. O mesmo se pode dizer em relação à DIPJ/2006 retificadora.

A apresentação de documentos como os balancetes e a DIPJ/2006 retificadora após o início da ação fiscal, bem como posteriormente ao auto de infração não podem ser considerados, por si só, como prova dos dados neles constantes.

É necessário que tais dados sejam corroborados por documentos que lhes dêem respaldo. No caso em tela, o diário, o razão e o LALUR seriam livros que poderiam dar respaldo aos dados informados nos balancetes mensais e na DIPJ retificadora. Essas informações seriam abreviadas pelo fato de que a contenda resume-se à apuração da base de cálculo da CSLL no mês de junho/2005.

Ainda no que se refere aos balancetes de suspensão, o contribuinte deveria ter demonstrado a transcrição dos mesmos no diário como determinado no art.35 da Lei 8.981/95:(...).

Todavia, o contribuinte não efetuou tal comprovação.

(...)

Portanto, não restou comprovado o alegado erro de fato que pudesse afastar a exigência fiscal - multa isolada do P.A. junho/2005, por falta de pagamento da estimativa mensal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Nesta instância recursal, o sujeito passivo, de forma expressa, quanto aos livros Razão, Diário e LALUR, que poderiam comprovar a base de cálculo da CSLL do PA junho/2005, caso essas provas existissem, simplesmente argumentou que deixara de juntá-las aos autos, *in verbis*:

(...)

Esses livros não estão sendo juntados em razão da quantidade de operações realizadas pela RECORRENTE: os lançamentos são numerosos, mas estão à disposição para eventual verificação, se assim este E. Conselho entender necessário.

(...)

Ora, como já dito, o ônus probatório é do sujeito passivo demonstrar, de forma cabal, com provas hábeis, idôneas, do erro de fato, ou seja, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constitutivo do Fisco (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, II).

Não se trata de juntar cópia completa de todos os livros contábeis e fiscais (Razão, Diário e Lalur) do ano-calendário 2005, mas apenas cópia atinente ao PA junho/2005 e folhas iniciais e finais (registro na junta comercial).

A contribuinte não se desencumbiu do seu ônus probatório.

A recorrente ainda alegou, desde a primeira instância, que se a autoridade julgadora entende que deveria confirmar o prejuízo fiscal do PA junho 2005 através do livro Diário, razão e Lalur, em homenagem ao princípio da verdade material, deveria baixar os autos do processo em diligência fiscal

Data venia a diligência fiscal não se presta a produzir prova documental concernente à escrituração contábil/fiscal (livros contábeis e fiscais) que poderia ser carreada aos autos pelo próprio sujeito passivo.

Nesse sentido são os precedentes deste CARF:

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida-se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 20601.462, sessão de 09/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 10249.407, sessão de 06/11/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 19300.018, sessão de 13/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.(Acórdão nº 10515.978, sessão de 20/07/2006)

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 10248.141, de 25/01/2007).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 20180.294, sessão de 23/05/2007).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 10222.937, sessão de 28/03/2007).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte.(Ac. 330201.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir

perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. (Ac. nº 1802001.006, sessão de 17/10/2011).

ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE –A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107.05810, Relatora Karem Jureidini Dias).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2009,2010,2011.DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícias só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador. (Acórdão nº 1402-003.129–4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2018, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator). ,

Assim, rejeito o pedido de diligência fiscal.

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida que manteve o lançamento fiscal.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, rejeitar o pedido de diligência fiscal e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel